

**TRANSFORMANDO A CONSTITUIÇÃO EM REALIDADE: O PRINCÍPIO DA
SOLIDARIEDADE COMO ALICERCE E VETOR DO DIREITO FUNDAMENTAL À
PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR**

*TURNING CONSTITUTION INTO REALITY: THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AS THE
FOUNDATION AND VECTOR OF FUNDAMENTAL LAW ON PEACE IN THE SCHOOL
ENVIRONMENT*

Bárbara Michele Morais Kunde;¹

Jorge Renato dos Reis.²

Resumo: A dignidade é valor intrínseco do ser humano, assegurando-lhe o direito de exercício de direitos individuais, promovendo a autorrealização por meio da liberdade de escolha e de autogestão. Todavia, a sociedade moderna caracteriza-se pela complexidade das relações sociais, os direitos devem ser exercidos com uma consciência ampliada: a de bem comum. Diante deste contexto, o problema a ser enfrentado é se o princípio da solidariedade se traduz como instrumento de promoção do equilíbrio e harmonia da vida em sociedade, que contribuirá na concretização do direito fundamental à paz. Com esta visão de ser humano além de si mesmo, o ambiente escolar é propício à prática do princípio da solidariedade, permitindo que as decisões afetas a estes personagens sejam tomadas de maneira responsável, compromissando cada um com os resultados obtidos. A oportunidade de participação no contexto da diversidade de pontos de vista acerca de um mesmo fato ou direito revela, necessariamente, a diferença, exigindo tolerância quanto ao modo de pensar e estimulando, por meio do respeito, a convivência pacífica. Para tanto utiliza-se o método dedutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica que, ao final, permitiu concluir que o exercício precoce da cidadania conduz a formação do jovem estudante de modo diferenciado, voltada ao bem-comum, e, sendo ele o adulto de amanhã, construirá, com base nestes valores, a sociedade almejada pela Constituição Federal, que é mais justa e solidária.

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa de estudos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas, pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - Ulbra. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado – Constitucionalização do Direito Privado”, vinculado ao PPG-D da UNISC e CNPq, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis.

² Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália com bolsa CAPES. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul-FISC. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu-Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na graduação da UNISC. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu em diversas universidades do país. É advogado atuante.

Artigo recebido em 07/12/2008 e aprovado para publicação em 30/04/2019.

Palavras-chave: Ambiente escolar. Bem comum. Paz social. Princípio da solidariedade.

Abstract: Dignity is the intrinsic value of the human being, assuring him the right to exercise individual rights, promoting self-realization through freedom of choice and self-management. However, modern society is characterized by the complexity of social relations, rights must be exercised with an expanded awareness: that of the common good. Against this background, the problem to be faced is whether the principle of solidarity translates as an instrument for promoting the balance and harmony of life in society, which will contribute to the realization of the fundamental right to peace. With this vision of being human beyond itself, the school environment is conducive to the practice of the principle of solidarity, allowing decisions to affect these characters, be taken responsibly, compromising each one with the results obtained. The opportunity to participate in the context of the diversity of views on the same fact or right necessarily reveals the difference, requiring tolerance of the way of thinking and encouraging, through respect, peaceful coexistence. In order to do so, we use the deductive method and as a bibliographical research technique that, in the end, allowed us to conclude that the early exercise of citizenship leads to the formation of the young student in a differentiated way, focused on the common good, and being the adult of tomorrow, it will build, based on these values, the society sought by the Federal Constitution, which is fairer and more solidary.

Keywords: School environment. Common good. Social peace. Principle of solidarity.

1 INTRODUÇÃO

O homem é considerado humano justamente por sua autonomia quanto ao emprego da razão e da vontade na determinação de sua própria vida. Sem tais atributos da integridade, estaria desnaturado e, conseqüentemente, impedido de se realizar.

Assim, o elemento ético da dignidade passou a ser a autonomia do indivíduo em decidir os caminhos de sua própria vida e desenvolver livremente sua personalidade, fenômeno que se opera desde a mais tenra infância, amadurece na juventude e consolida-se na idade adulta.

São Tomás de Aquino já reconhecia que a “sociedade [era] regida pelo princípio da totalidade em que o bem da parte deve estar subordinado ao bem do todo” (MARTINS, 2014, p. 44).

Todavia, em que pese tenha Tomás de Aquino enunciado já no século XIII que além de trazer inata a necessidade de viver em sociedade, como forma de garantir a sua existência, o homem estava ontologicamente ligado a Deus, tal visão não foi preservada, notadamente na vertical ascendência do poder do clero sobre as relações sociais nos períodos subsequentes.

Transpassados cinco séculos, a reação culminou na inauguração da Idade Contemporânea, deflagrada pela Revolução Burguesa, sob o lema da liberdade, igualdade e fraternidade.

Conseqüentemente, o teocentrismo perdeu campo e o homem alçou-se à posição máxima, ascendendo à fase do antropocentrismo, a partir do qual a razão, a moral e a autodeterminação do indivíduo foram valorizados.

O homem passou a representar um todo, uma pessoa com finalidades próprias por meio de um agir ou não agir, livre em seus atos e juízos, e, por meio deste reconhecimento, o Estado limitou-se a reger as questões relativas à soberania, basicamente.

No entanto, a história comprovou que esta concepção se mostrou insuficiente em face das novas necessidades criadas pela sociedade do século XX, por meio da globalização, que ampliou as relações sociais, apagou limites territoriais e promoveu a comunicação instantânea. Passou-se a viver a era do individualismo, na qual cada titular de direito buscava se sobrepor ao outro, reverenciando quase que exclusivamente o seu próprio bem, independentemente das conseqüências geradas aos demais.

Neste cenário de ampla liberdade (formalmente) igualitária a todos, inegável que seu exercício ocasionaria a interferência na realização da liberdade de outrem. Desse contexto pode-se afirmar que não há como estabelecer pleno gozo desta liberdade sem considerar o outro, assim como não se pode tolher alguém de sua liberdade sob pena de violação de sua dignidade.

A complexidade da sociedade contemporânea, ampliada pelas relações sem fronteiras de seres tão diversos que nunca estiveram tão próximos, enseja, portanto, um olhar percuciente sobre as violações de direitos fundamentais que redundam na desarmonização da sociedade, e, conseqüentemente, maculam o direito fundamental à paz.

O presente trabalho tem como cerne o direito universal à convivência pacífica, na qual cada um dos sujeitos, além de ser titular de direitos, é, ao mesmo tempo, detentor de deveres, cujo sistema de garantia de direitos deve ser agregado ao princípio da solidariedade.

No ordenamento jurídico brasileiro o referido princípio ganhou *status* constitucional, pois decorre do objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, afirmado no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.³ Sendo assim, a relevância da análise do tema está no fato de que o referido princípio se traduz como essencial instrumento

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

transformador da realidade social, inspirando novas práticas emancipatórias que consolidarão valores supremos como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Acredita-se, portanto, que esta prática orientada pelo princípio da solidariedade traduz-se como vetor da substancialização do direito fundamental à paz, concretizando-se, na hipótese aventada aqui, por meio do incentivo à participação política no âmbito escolar.

Neste sentido importa destacar, ainda, que o estímulo ao jovem na elaboração de regras de conduta no âmbito escolar confere legitimidade a estas normas, que, em caso de serem violadas ou não observadas, serão aplicadas ao caso concreto por um órgão julgador, semelhante ao Poder Judiciário, composto por alunos investidos da respectiva função mediante êxito em uma prova.

Isto é, reproduz-se no ambiente escolar um modelo institucional, porém, dando aos seus atores a oportunidade de exercitar o debate, a busca por um consenso e, finalmente, uma resposta adequada ao caso posto.

Para alcançar a resposta ao problema formulado, utilizou-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, a fim de analisar o caminho a trilhar e se a aplicação do princípio da solidariedade voltado à pacificação social assume relevância na construção de uma sociedade realmente livre da marginalização e com o menor grau de desigualdades sociais possível ao perseguir a concretização da paz social pela promoção da dignidade humana.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR UNIVERSAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE: UMA INTER-RELAÇÃO NECESSÁRIA

Não importa, neste momento, abordar a dignidade de forma profunda, mas relevante destacar que a dignidade da pessoa humana é um conceito universal, direito humano como atributo mínimo de qualquer homem do mundo, independentemente de haver reconhecimento pelo ordenamento jurídico a que está vinculado, e até mesmo de sua vontade própria.

Assim, a dignidade da pessoa humana é um princípio que assegura o desenvolvimento saudável do indivíduo por meio da liberdade de eleger o que entende melhor para si, ou seja, é a capacidade de autodeterminação para sua realização pessoal.

O Estado Democrático de Direito é assinalado pela extensa lista de direitos fundamentais reconhecidos a partir de 1988 com a Constituição Federal. Para tanto, como já afirmado, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu como fundamento da República aquele que é considerado um dos princípios basilares da ordem jurídica: o princípio da dignidade da

pessoa humana, supedâneo para que os objetivos constitucionais migrem da esfera metafísica e adentrem o mundo dos fatos efetivamente.

O conceito de dignidade foi ganhando contornos mais marcantes ao longo do século XX, e consolidou sua essência antropocêntrica a partir de seu reconhecimento como objetivo político por meio da valorização substancial da moral, da razão e do autodeterminismo do indivíduo. A partir de então não se pode mais pensar em relações humanas sem que estas estivessem permeadas pelos valores intrínsecos à dignidade: autonomia do indivíduo quanto ao emprego da sua razão e vontade na determinação da sua vida.

Mesmo diante da dificuldade em se estabelecer um conceito sobre o que seja a dignidade da pessoa humana, relevante destacar que o conceito deve ser o mais abrangente possível, a fim de que os objetivos da República brasileira sejam alcançados.

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, p. 70-71).

Entretanto, em uma sociedade em que as desigualdades são reforçadas em face de os interesses individuais sobrelevarem os coletivos, é imprescindível a adoção de um novo paradigma para a sociedade fraterna que se busca concretizar, de modo a estabelecer diferenças mínimas diante de diferenças específicas, em consonância com o princípio da solidariedade.

A relevância da mudança de paradigma quanto ao significado e alcance da dignidade humana contemporânea pode ser estabelecida com suporte no entendimento de Daniel Sarmiento (2016, p. 17) que ressalta sua efetividade tanto para assegurar o respeito à autonomia dos indivíduos, quanto para obrigar os sujeitos a viver de acordo com valores que não professam.

Logo, o princípio da solidariedade parte da premissa de que a diminuição da extensão do direito individual justifica-se em prol da convivência pacífica entre todos os membros da sociedade, o que implica a harmonização entre a liberdade individual e a igualdade entre todos. Consequentemente, sendo respeitados os direitos sob a ótica coletiva, a paz social será naturalmente conquistada e preservada.

Dessa forma, a expressa referência à solidariedade no artigo 3º da Constituição Federal implica sua observância como dever jurídico a se manifestar não somente na elaboração das leis ou criação de políticas públicas (uma das ferramentas para concretização da dignidade da pessoa humana), mas principalmente na convivência em sociedade, evidenciando que a interpretação do Direito deve ser realizada tanto pelos aplicadores quanto por seus destinatários.

Contemporaneamente a coexistência de direitos transindividuais induz, ou pelo menos o deveria, o abandono do desejo individual exclusivo para que o bem dos demais não esteja alheio ao bem próprio.

O bem particular buscado por cada um dos membros da comunidade é, em última análise, a própria felicidade, que só se alcança com o perfeito aquietamento do apetite, ou seja, quando nada resta a desejar. O objeto formal de nossa vontade é o do bem, sem limitações, e não este ou aquele bem. Daí que apenas um bem que seja universal é capaz de saciá-la plenamente, um bem é tanto mais bem quanto é bem para mais pessoas (MARTINS FILHO, 2000, s.p).

Muito embora a Constituição Federal esteja completando 30 anos, a “solidariedade” positivada no inciso I do referido artigo ainda carece de especial atenção para que a norma constitucional migre do campo teórico/idealizado para o campo prático, rumando à eficácia social e jurídica das normas constitucionais. A premência de sua aplicabilidade justifica-se pela sua presença em todos os demais incisos, ordenando sua associação à execução de políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades sociais e regionais, e que visem debelar a pobreza e a marginalização. Este ideal direciona-se a dilatar e qualificar o desenvolvimento nacional, interesse de todos, sem distinção de qualquer natureza, já que o elo é o ideal de um objetivo orientado à paz social.

A sociedade justa, livre e solidária é direito de todo o corpo coletivo e não de cada um separadamente, e por isso a aplicação do Direito contemporâneo se dá mediante relações pautadas por um fluir, de modo que ao se aplicar o Direito Privado, por exemplo, se está a aplicar a própria Constituição (SARLET, 2005, p. 341).

É nesta abertura que se redefinem as fronteiras, o direito contemporâneo estabelece um condicionamento partilhado e recíproco: a importância individual deve se voltar ao interesse geral que, por sua vez, baliza o interesse pessoal, materializando a norma constitucional sob o olhar global.

O princípio da solidariedade, portanto, busca disciplinar o agir humano no intuito da efetivação do bem comum por meio da solução (plural) de problemas coletivos, já percebidos

desde a promulgação da Constituição em 1988, mas cuja trajetória de trinta anos ainda não logrou total êxito no desiderato.

Inafastável, pois, a equalização de interesses, equilibrando os direitos e deveres com olhos voltados à coletividade de modo a tornar a solidariedade cada vez mais presente no dia a dia, conferindo a este princípio a relevância que a Constituinte lhe atribuiu, pois representa uma verdadeira direção ética e jurídica para o ser humano.

Nesse sentido, a importância do princípio da solidariedade como paradigma da vida em comunhão demonstra a essencialidade de sua existência e reconhecimento nos ordenamentos jurídicos para a concretização do bem-estar coletivo e difuso, sobrepondo-se aos interesses privados.

A transmutação do paradigma fez convergir o intuito comunitário para a construção de uma sociedade solidária, desiderato atribuído tanto ao Estado como ao homem.

O princípio da solidariedade, antes de ser princípio, orienta o Direito num sentido de valor, revelando que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e nesta cadência lógica, preceitos como Justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o Direito se transforme, de fato, em fator de transformação social (CARDOSO, 2013, p. 14).

De certa forma, o princípio da solidariedade, ao ser reconhecido por meio da dignidade da pessoa humana no ordenamento pátrio, possibilita que o direito desempenhe seu papel de transformação social utilizando-se de preceitos como justiça, ética e o valor da pessoa humana para efetivar a proteção de direitos fundamentais (ibid., loc. cit.).

Introduzida esta primeira responsabilidade por parte do Estado, faz-se menção, de outro lado, da aplicação deste princípio por parte dos indivíduos, no exercício de suas relações privadas.

Observada no plano horizontal, a solidariedade não se reveste de um caráter meramente de fraternidade ou se traduz como um sentimento de preocupação com o próximo, tem como fator concorrente um agir no sentido de propiciar bem-estar da coletividade, a fim de que se afaste o risco de tornar a vida em sociedade insustentável.

Uma vez estabelecida a solidariedade no plano horizontal, é importante destacar que encontra aplicabilidade também no plano vertical, como princípio constitucional informador do sistema jurídico, a irradiar sobre todo o ordenamento, de modo a estabelecer uma convivência harmoniosa entre os cidadãos, na qual os direitos sociais são exercidos por todos em benefício do todo.

A força vinculante deste importante princípio exige também do Estado uma atitude proativa, no sentido de atuar na promoção social, auxiliando este processo contemporâneo que leva à equilibrada convivência social onde cada um é parte integrante de um todo, identificado pela intenção geral de bem-estar social.

Aguardando pelo Estado não pode o indivíduo deixar de agir, ele próprio, na concretização deste princípio, pois quando membros de uma sociedade agem em prol de um coletivo, eleva-se ao posto máximo a dignidade da pessoa, já que todos são merecedores de viver em condições de desenvolvimento, de bem-estar e de paz.

A partir deste conceito assume relevância a associação do princípio da solidariedade a situações como a analisada no presente artigo. Isto porque o direito fundamental à paz perpassa, necessariamente, pela busca de uma sociedade mais equilibrada, ainda que composta pela diversidade.

3 TRANSFORMANDO A CONSTITUIÇÃO EM REALIDADE: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO ALICERCE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ

Um dos mais notáveis sinais de progresso normativo é a inclusão do direito à paz como um direito fundamental, sendo a Declaração das Nações Unidas sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz⁴ o primeiro documento a reconhecê-lo.

Em um segundo momento, em 1984, foi elaborada a Declaração do Direito dos Povos à Paz, contida na Resolução 39, da ONU, proclamando que o direito à paz é um direito sagrado atribuindo a cada Estado o dever de proteger e fomentar sua realização (BONAVIDES, 2008, p. 83-84).

O Brasil, por sua vez, elencou a defesa da paz como princípio a reger as relações internacionais, ao prevê-lo no inciso VI do artigo 4º da Constituição Federal.

No entendimento de Paulo Bonavides (2008, p. 86), o direito à paz é direito natural dos povos, eis que “pressuposto qualitativo de convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos”, sem o qual não se concebe mais a relação entre os diferentes atores sociais.

A partir desta premissa teórica, possível compreender que a convivência humana pacífica deve conjugar a liberdade individual e a igualdade entre todos, igualdade aqui

⁴ Na célebre Resolução 33/73, de 15 de dezembro de 1978, a Assembleia Geral da ONU decretou “toda nação e todo ser humano, independente de raça, convicções ou sexo, têm o direito imanente de viver em paz, ao mesmo tempo que propugna o respeito a esse direito no interesse de toda a humanidade”.

compreendida como a incidência da mesma lei para todos os cidadãos, equalizadas pela solidariedade, objetivo da República Federativa do Brasil.

A juridicidade da paz, portanto, se dá “em nome da conservação e do primado de valores impostos à ordem normativa pela dignidade da espécie humana” (ibid., p. 91).

Quando a constituição de um determinado ordenamento jurídico é respeitada não pelas sanções que prevê, mas por ser um reflexo da realidade jurídica de uma nação, as pessoas vivem mais sob a égide da paz. Sabem que a lei existe para lhes conceder direitos para a autorrealização e não para subjugar os demais ou fazer prevalecer o seu ponto de vista individual.

Além disso, a partir do princípio da solidariedade é que se reconhece que o valor da dignidade da pessoa humana é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e que preceitos como justiça, ética e valor são a base fundamental para que o direito seja instrumento de transformação social (REIS e FONTANA, 2010, p. 2957).

Logo, pode-se concluir que o princípio da solidariedade é unificador da sociedade, pois traz em seu cerne a ideia de cooperação e convívio, servindo como vetor de materialização de direitos fundamentais.

Com isso, o homem passa a assumir papel de responsável na construção de uma sociedade pacífica, tendo o Estado como gestor da mesma, convergindo ambos para o desenvolvimento.

Neste sentido, deve haver a superação do conceito clássico de que o Direito se ocupa exclusivamente da função repressiva e reguladora (indicativa de controle dos indivíduos), para que também se perceba que ele incentiva comportamentos sociais.

Assim, encerrando a ideia de individualismo, o princípio da solidariedade torna-se veículo de ação qualificada pela cooperação, assistência, amparo e respeito, promovendo base sólida a sustentar a mitigação da desarmonia da sociedade.

4 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO ESCOLAR: A TOMADA DE DECISÕES COMO INSTRUMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ

Considerando que o homem é um ser social por natureza e que suas decisões produzem efeitos no seu entorno, as deliberações conjuntas transformam-se em importantes oportunidades de exercitar a solidariedade, permitindo que em diversos pontos da vida em

comunidade os rumos sejam decididos em conformidade com este sentimento transformador: a solidariedade.

Para além disso deve-se considerar que ainda que dispostos a viver solidariamente, a titularidade dos direitos e deveres por vezes ocasiona choques, exigindo-se, nestes casos, uma tomada de decisão que procure dar a resposta mais adequada ao caso concreto.

Neste contexto o princípio da solidariedade comprova sua relevância, ou seja, tomar a decisão com este elemento norteador produz um resultado muito mais positivo do que o limitado à visão de dignidade da pessoa humana em sentido individual, ainda que legitimado pela concretização deste direito universal. No entanto, ao somar-se à atuação do princípio, o resultado encontrado, além de responder à autorrealização de seu agente, também alimenta o sentimento comum à sociedade, e estando o grupo realizado, necessariamente a pessoa humana, peça-chave, também estará sendo assegurada de seu direito a uma existência mais digna.

É certo que a participação nas decisões que afetam a vida de todos deve ser exercitada o mais cedo possível, isto é, permitir que crianças, por exemplo, cresçam com este compromisso comunitário, o que, embora não se traduza em tarefa simples, é primordial na construção sólida desta nova sociedade.

Neste sentido, o ambiente escolar revela-se campo fértil para o alcance deste intento, pois o relacionamento de uns com os outros permite a harmonia do convívio social por meio de regras de conduta, próprias daquele contexto.

O ambiente escolar socio-moral, no entendimento de Rheta DeVries e Betty Zan (2007, p. 11) é toda a rede de relações interpessoais em uma sala de aula que, por sua vez, permeiam todas as experiências de crianças e jovens na escola, de modo que todas as interações causam impacto em seu desenvolvimento social e moral.

Como consequência desta interação consolida-se a experiência escolar da criança e do jovem resultado do relacionamento entre si, educadores, estudos e regras, cuja qualidade melhor induzirão às práticas pacíficas na solução de eventuais conflitos, que surgem naturalmente.

Tome-se como hipótese as decisões que devem ser tomadas no âmbito escolar como fomento educador. Como mecanismo de participação democrática de todos na tomada de decisões relativas ao ambiente escolar, no qual conflitos de interesses são situações cotidianas, sugere-se a criação de conselhos deliberativos, compostos por alunos, organizados em diferentes níveis conforme a faixa-etária. É importante considerar adequadamente o grau

de maturidade dos envolvidos para que a participação seja efetiva e eficaz, pois ninguém consegue decidir sobre o que não entende.

Neste ambiente, a divergência de interesses aparecerá naturalmente, e a coexistência de diferentes pontos de vista conduzirá ao diálogo que passa, necessariamente, sobre a criança pensar no ponto de vista da outra e visualizar uma solução viável em determinada situação.

Assim, o primeiro passo é dar oportunidade de participação no contexto da diversidade de pontos de vista acerca de um mesmo fato ou direito, no qual, automaticamente, a diferença se revelará, exigindo tolerância quanto ao modo de pensar e estimulando, por meio do respeito, a convivência pacífica.

Relevante que neste ambiente os participantes elejam suas regras conjuntamente com os adultos e, quando surgirem os conflitos, estas regras também possam ser modificadas a fim de alcançar um resultado mais salutar nas situações que vão se delineando mediante a convivência diária.

Quais são os efeitos desse ambiente sócio-moral receptivo, respeitoso e estimulante sobre as crianças? Em primeiro lugar, elas têm a oportunidade para sentirem que podem interferir efetivamente em sua realidade imediata. Elas exercem suas vontades e iniciativas, agindo sobre os objetos e pessoas e observando o resultado dessas ações (DEVRIES; ZAN, 2007, p. 27).

Aqui estar-se-á encorajando o cidadão a participar da vida política de seu contexto social, contexto este muito importante para ele, pois é o que o afeta diretamente, e o conduz à independência da família e de seu *habitat*, fomentando a construção de um “lugar comum”. Esta convivência social dissolverá as diferenças e preconceitos, permitindo a percepção da realidade, estimulando a amizade e a cooperação mútua, por meio da modulação de sua vontade no contexto conflitivo ao considerar a vontade de outros.

Nesta toada, a legitimação do cumprimento das normas planejadas deve conduzir a uma “sensação de bem-estar, de satisfação interna, de orgulho ao respeitá-las e também que promova a reflexão sobre as consequências naturais decorrentes do não cumprimento das mesmas, favorecendo o desenvolvimento do autorrespeito” (p. 530).

O aluno “bem-comportado” não necessariamente tem consciência de sua participação e influência no ambiente escolar, mesmo sendo disciplinado. Portanto, há que se indagar se o é por conformismo ou porque compreendeu a necessidade de um agir cooperativo.

Está claro que em uma escola onde as interações sociais são estimuladas, os alunos tomam decisões coletivamente, realizam atividades em grupos e assumem responsabilidades haverá uma maior probabilidade de solução dos conflitos do que em uma classe onde os

alunos ficam em silêncio, não interagem uns com os outros. No primeiro caso serão os protagonistas das situações, responsabilizando-se pelo resultado das decisões, assumindo o professor o papel de mediador na condução da empatia entre eles.

Como já afirmado, ainda que presentes todos estes pressupostos e por mais que haja o incentivo da escola, os conflitos são inerentes à natureza humana, e haverá momentos em que uma tomada de decisão será necessária fora dos limites dos círculos socialmente organizados.

Usualmente, no Estado de Direito, havendo conflitos, o órgão chamado a dirimir a controvérsia, e no qual se confia a decisão das lides nas relações interpessoais, é o Poder Judiciário, que, no âmbito escolar, poderia ser equiparado à figura de um adulto ocupante de cargo administrativo, encarregado em dar a solução definitiva em conformidade com as informações que lhe chegarem.

Daí porque se sugere que no âmbito escolar, quando surgirem divergências que exijam um pronunciamento que servirá como diretriz de conduta, não ser este proveniente de um orientador pedagógico, mas sim de um outro conselho, com viés jurídico, que proclame o “direito” envolvido.

Para tanto, poder-se-ia organizar um verdadeiro “Poder Judiciário escolar”, composto por juízes e defensores (em número suficiente para interceder por todas as partes envolvidas), que conquistaram tal “cargo” mediante a submissão a uma prova de conhecimento como procedimento equitativo de acesso, afastando qualquer ideia de privilégio.

Assim, poder-se-ia criar um órgão de decisão, composto por partes representativas dos diferentes níveis escolares, para que a antinomia ou divergência de interesses seja submetida a este conselho, a fim de que ele tome a decisão mais adequada, apresentando sua fundamentação.

Como visto, defende-se uma autonomia maior dos indivíduos, o que significa afirmar que se há a possibilidade de os sujeitos diretamente envolvidos tomarem as decisões, torna-se desnecessária a ingerência de um estranho. Consequentemente, justificar-se-ia a intervenção de um indivíduo externo (adulto mais experiente e “bem preparado”) somente em casos de os alunos estarem impossibilitados de resolver a controvérsia. Como se vê, a autonomia é preservada ao máximo.

Para que isso ocorra é imprescindível a concepção de que os alunos são pessoas que merecem ter sua dignidade assegurada no âmbito que mais especificamente os atinge, perpassando, portanto, pela disponibilidade de deixar que se manifestem, dando-lhes voz e assim oportunizando-lhes a construção de sua própria história.

O envolvimento do jovem deve ser permitido o mais precocemente possível para que crie consciência de que a vida em sociedade, mesmo na faixa etária que ocupa, envolve questões políticas sérias, que produzem efeitos em relação a todos os demais.

Aqui cabe abrir um parêntese, pois muito se tem argumentado que se deve priorizar o interesse infanto-juvenil, entretanto, poucos se dão conta de que dificilmente os protagonistas desta proteção são consultados a respeito do que realmente seja de seu maior interesse. Esta conduta, em realidade, gera a desnaturalização da autonomia humana, em nada contribuindo para o amadurecimento da consciência do coletivo.

Os estudantes vêm em um processo de desenvolvimento que precisa ser respeitado e estimulado sadiamente para que o resultado futuro seja a formação de um adulto mais consciente e preparado para viver em um mundo tão diversificado como o atual, capacitado para o enfrentamento das diferenças, porém com serenidade, porque já terá aprendido no banco escolar como se comportar solidariamente.

Assim, aprendendo a exercitar o respeito, torna-se mais fácil cultivar a paz, pois que a harmonia não significa ausência de conflitos, já que estes são situações de aprendizado importantes na condução da modificação do sentimento diante dos outros e pelos outros (VINHA; TOGNETTA, 2009, p. 535).

Nesta toada, o exercício da cidadania com responsabilidade por meio das decisões a serem tomadas pelo “Poder Judiciário escolar” fará com que os participantes se comprometam com as situações, pois buscando informar-se das peculiaridades que envolvem as partes, conhecerão detalhes importantíssimos para dirimir a questão. Há que se considerar, ainda, que os alunos estão mais próximos da realidade dos demais, ou seja, têm a visão mais aproximada desta realidade sem o “filtro” da idade adulta, quando já se tem tantos conceitos pré-concebidos e uma decisão consolidada antes mesmo do conhecimento do caso específico.

Ao mesmo tempo, o fato de procurar saber com detalhes casuísticos, retira o automatismo da decisão e vai minando, aos poucos, a ideia superficial que todos têm de democracia, a qual deva ser exercida pela representatividade, papel atribuído aos partidos políticos, o que coloca todos em uma situação de tudo aguardar pelos outros.

E, assim, paulatinamente, vai se construindo uma nova consciência, por meio da qual o olhar para o outro dar-se-á em nova perspectiva, sem medidas uniformes e pré-estabelecidas, o que oportunizará as diversas manifestações, e é nesse sentido que o princípio da solidariedade comprova a sua relevância na construção da paz.

Indubitavelmente, o resultado alcançado será visto em outra dimensão, já que não houve a imposição de uma decisão vertical dos adultos, e os envolvidos sentir-se-ão parte de

um todo, o que lhes assegurará a autorrealização em face do reconhecimento de sua capacidade para integrar o todo.

Neste sentido, o cidadão pleno de amanhã terá se desenvolvido sob a ambiência do respeito às normas e, sentindo-se parte integradora desta realidade social, o que determina, ainda, o aprendizado de que a Constituição deve sair do papel e ingressar no mundo dos fatos. A eficácia da Constituição, portanto, estará assegurada pela aceitação quotidiana de seus preceitos gerais.

Tais preceitos jurídicos devem ser assegurados suficientemente aos alunos, para que ajam dentro da escola com apoio de adultos, mas não submissos a eles. Esta rede de articulação, capitaneada pelo bem-comum, inexoravelmente conduzirá a uma maior consciência cívica, assegurando-se, assim, o direito fundamental à paz!

A paz, representada pelas boas relações, terá início, em consequência, na escola, com vivência em casa e propagar-se-á pelas relações institucionais e sociais, porque é sentimento inerente ao ser educado como pacífico desde a mais tenra idade, servindo o princípio como fundamento de uma espécie de ética solidária na medida em que o investimento pessoal se dá com ênfase no outro.

A solidariedade, pois, não implica uma uniformização humana, mas principalmente o reconhecimento da diversidade, atributo da natureza humana, como fator aglutinador do respeito e cooperação, resultando em uma grande riqueza de recurso humano a compor um bem comum.

5 CONCLUSÃO

O compromisso com a causa educadora para a consolidação de uma sociedade que tem pleno exercício do seu direito à paz por meio da formação de cidadãos mais conscientes cívica e politicamente é um caminho longo e árduo, sem dúvidas. No entanto, como se abordou ao longo do estudo, o princípio da solidariedade norteia o caminho a ser percorrido, e sua aplicação demonstra que somente por meio do respeito ao outro e da aceitação das diferenças é que se poderá considerar o indivíduo membro plenamente cooperativo.

Dessa forma, o ambiente escolar, isto é, toda a rede de relações interpessoais existentes em uma sala de aula que, por sua vez, permeiam todas as experiências de crianças e jovens na escola entre si e os educadores, deverá ser cuidadosamente orientada para que o impacto em seu desenvolvimento social e moral fomentem a paz.

A interação no ambiente escolar induzirá às práticas pacíficas na solução de eventuais conflitos, que surgem naturalmente e precisam ser bem avaliados, porém não apenas do ponto de vista individual, mas sob o viés da empatia, da solidariedade.

Sob este prisma, os cidadãos têm a consciência de que uma parcela de suas vidas deve ser gerida em conjunto com a vida dos demais, assumindo, assim, um protagonismo nas relações sociais, retirando do Estado a exclusiva responsabilidade pela construção de uma renovada sociedade.

Imperioso destacar que o princípio da solidariedade se apresenta como instrumento jurídico capaz de nortear a convivência em sociedade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, atenta em estabelecer o bem comum em todo o tecido social, sem olvidar o bem-estar e realização pessoal, antes integrando-o ao coletivo.

A sociedade do amanhã, renovada, constrói-se a partir de crianças e adolescentes que cresçam seguros de si para que, na idade adulta, tenham capacidade de enfrentar questões coletivas que reclamam a vivência da solidariedade, sendo capazes de renunciar à parcela de sua individualidade por medidas concretas, isto é, sendo os personagens principais de suas histórias.

Neste universo infanto-juvenil, por mais que a tecnologia seja inovadora e se aprimore constante e velozmente, por mais dinâmicas que sejam as relações, nada ainda pode substituir a capacidade de gerar soluções adequadas para diferentes circunstâncias como a solidariedade humana. Este é o resultado mais nobre da aplicação do princípio da solidariedade.

As diferentes oportunidades de exercício da cidadania propiciarão a concretização de uma concepção de justiça para todos, que influenciará a conduta futura no sentido de cooperar com a sociedade, e este elemento transformador terá o condão de integrar a sociedade solidária.

Conclui-se, portanto, que o problema proposto para o presente estudo resta respondido, pois o princípio da solidariedade é relevante vetor da concretização do direito fundamental à paz porque capacita e estimula os envolvidos a superar as individualidades, constituindo novas bases sociais, alicerçadas no reconhecimento da igualdade material entre todos, transformando-se a Constituição Federal em realidade: a sociedade solidária.

Logo, se a dignidade da pessoa humana é um princípio que assegura o desenvolvimento saudável do indivíduo por meio da liberdade de eleger o que entende melhor para si, é indispensável que o princípio da solidariedade integre esta liberdade, pois vive-se em uma sociedade interligada e interdependente, na qual busca-se a realização da justiça e dos direitos fundamentais com objetivo de assegurar a igualdade entre todos. Consequentemente,

a formação desta sociedade solidária depende do fato de todos tornarem-se responsáveis pelo bem comum no sentido de, além de compor o próprio bem particular de cada indivíduo, integrá-lo de tal forma que faça parte de um todo comunitário.

O princípio, portanto, contribui com a segurança e a dignidade da pessoa humana no sentido de que cada um deve agir pautado pela ética – não tratar os outros como não gostaria de ser tratado – com a preocupação de ir além: tratar todos da melhor forma possível a lhes assegurar a igualdade de acesso aos direitos, gerando efeitos positivos para a consolidação de uma sociedade mais harmônica e solidária, na qual a paz efetivamente seja um direito ao alcance de todos.

Dessa forma, a resposta ao problema da pesquisa é no sentido de que a vivência ética e harmônica decorre do “compartilhar” e não do “segmentar” valores, o que se realizará de forma mais igualitária a partir do princípio da solidariedade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 29 nov. 2018.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, [S.l.], n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2018.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DE LUCA, Guilherme Domingos, POZZOLI, Lafayette. Ética na sociedade numa relação do direito e da fraternidade sobre o conceito de sustentabilidade: bem comum e dignidade da pessoa humana. In: *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 87-101, jan./jun. 2015.

DEVRIES, Rheta, ZANN, Betty. *A ética na educação infantil [recurso eletrônico]: o ambiente sócio-moral na escola*. Tradução Dayse Batista. Dados eletrônicos. Porto alegre: Artmed, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=72BjDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=ambiente+escolar+rela%C3%A7%C3%B5es+interpessoais&ots=wMtOdr0wzl&sig=TGqKiFFopy0NV8z6zsDWSMYYidY#v=on>

epage&q=ambiente%20escolar%20rela%C3%A7%C3%B5es%20interpessoais&f=false.
Acesso em: 20 abr. 2019.

DI LORENZO, Wanbert Gomes. *Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. In: *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 2, n. 13, [s.p.], 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1017/1001>. Acesso em: 16 out. 2018.

MEZZAROBA, Orides, STRAPAZZON, Carlos Luiz. *Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100014. Acesso em: 15 out. 2018.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

_____. O Princípio da Solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

REIS, J. R. dos; FONTANA, E. O princípio da solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. In: REIS, J. R. dos; LEAL, R. G. (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Tomo 10. p. 2951-2984.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, v. 1, a. 2, p. 201-222, ago./dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*, [S.l.], a. 1, n. 1, [s.p.], 2012.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEVEGNANI, Joacir. *A solidariedade social no estado constitucional de direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino. *A construção da solidariedade e a educação do sentimento na escola: uma proposta de trabalho com as virtudes numa visão construtivista*. Campinas: Mercado de Letras, 2003.

VINHA, Telma Pileggi, TOGNETTA, Luciene Regina Paulino. Construindo a autonomia moral na escola: os conflitos interpessoais e a aprendizagem de valores. In: *Revista Diálogo Educador*, Curitiba, v. 9, n. 28, p. 525-540, set./dez. 2009.